



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007762/2007-48
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.816 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA DIMOB
Recorrente ALDEOTA IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. ATRASO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DA PENALIDADE.

É devida a cobrança da penalidade decorrente do atraso na apresentação de declarações a que o sujeito passivo está obrigado a prestar à Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes- Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A recorrente foi autuada por entregar com atraso a Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, referente ao ano-calendário de 2006. O prazo para entrega era o dia 28/02/2007 e a entrega ocorreu no dia 28/06/2007.

Cientificada da Notificação de Lançamento, apresentou impugnação alegando que é ré primária e que o valor lançado é desproporcional à capacidade financeira da contribuinte e que, além de abusivo, ensejará dificuldades para o seu recolhimento e danos para seus compromissos futuros.

Requeru o cancelamento da multa, com base no princípio da espontaneidade, visto que não causou prejuízo a Fazenda Pública.

Em sessão de 25 de maio de 2009, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE, com o Acórdão nº 08-15.592, julgou o lançamento procedente.

Intimada do Acórdão em 27/10/2009, interpôs Recurso Voluntário em 23/11/2009, alegando em síntese:

I – denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, o que afastaria a aplicação da multa;

II – a multa aplicada é desproporcional, abusiva e confiscatória;

III – o inciso I, do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é inconstitucional.

Pede o cancelamento da multa ou sua redução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A multa foi aplicada à recorrente por descumprimento de Obrigação Acessória e baseou-se no artigo 16 da Lei 9.779/99 e no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Sendo a atividade do lançamento totalmente vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento está perfeitamente revestido das formalidades legais.

Quanto ao questionamento de inconstitucionalidade de leis, o Regimento do CARF, em seu artigo 62, veda aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda sobre a matéria, foi editada a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Relativamente a denúncia espontânea, ela não contempla a multa decorrente de atraso na entrega de declaração, conforme se verifica da Súmula 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de Declaração

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator